

Curitiba, 28 de julho de 2026.

Prezados Senhores,

Vimos dar conhecimento da interposição de recurso administrativo pela licitante **MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA - ME** em face da decisão que classificou e declarou vencedora a licitante **LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA** do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 que tem por objeto a AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CORTINAS PARA AS UNIDADES DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA.

Assim, conforme disposto no referido edital, em seu subitem 11.7, se inicia o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Desta forma, oportuniza-se às licitantes obter vista do procedimento em questão, por intermédio de solicitação a ser encaminhada ao e-mail: comissaodelicitacao@pr.senac.br.

Atenciosamente,

Comissão Especial de Licitação

MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME

CNPJ nº 31.934.021/0001-08

RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SENAC/PR nº 02/2026 — Licitações-e nº 1085785

Ao

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL
NO ESTADO DO PARANÁ – SENAC/PR**

A/C.: Presidente e Membros da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Eletrônico SENAC/PR/Nº02/2026 — Lote 01 (Cortina Rolô Tela Solar 3%)

△ RESUMO DA CONTROVÉRSIA

A Comissão Permanente de Licitação classificou e considerou tecnicamente habilitada a proposta da empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA (CNPJ 18.900.026/0001-51), 4ª colocada, com base em Parecer Técnico da Coordenadoria de Infraestrutura (CIN) de 14/07/2026, homologado em 21/07/2026.

A empresa MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME, 5ª colocada e ora Recorrente, demonstra que o produto ofertado pela LoflyFlex NÃO atende, com a segurança técnica exigida, às especificações mínimas do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA — incluindo declaração técnica emitida por mera distribuidora (e não pelo fabricante do tecido), e ponteira/comando em cor divergente (preto x cinza) e sem a trava de segurança exigida — e requer a reforma da decisão que a classificou/habilitou.

1. Da Tempestividade e da Legitimidade Recursal

A MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 31.934.021/0001-08, na qualidade de licitante participante do certame em epígrafe, 5ª (quinta) colocada na ordem de classificação do Lote 01, vem, respeitosamente, com fundamento na Cláusula 11 do Edital de Pregão Eletrônico SENAC/PR/Nº02/2026 e no art. 41 do Regulamento de Licitações e Contratos do

SENAC, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO/IMPUGNAÇÃO em face da decisão que classificou e considerou tecnicamente habilitada a proposta da empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A legitimidade da Recorrente decorre diretamente do disposto no item 11.7 do Edital, que assegura às licitantes cuja situação no certame possa ser afetada pela reconsideração da decisão recorrida o direito de manifestação, bem como do interesse jurídico evidente na correta apuração da melhor proposta técnica e comercial, apto a beneficiar a ordem de classificação em favor da Recorrente.

2. Dos Fatos

- O objeto da licitação é a aquisição e instalação de cortinas Rolô Tela Solar 3% para 14 (quatorze) Unidades de Educação Profissional e Tecnológica do SENAC/PR, com valor máximo admitido de R\$ 1.439.596,04, observadas rigorosamente as especificações técnicas do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA (item 3.3).
- A empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA apresentou proposta no valor unitário de R\$ 339,30/m² e valor total de R\$ 786.992,72, acompanhada de fichas técnicas, panfletos comerciais, laudo de componentes metálicos e registro fotográfico de amostra.
- Em 14/07/2026, a Coordenadoria de Infraestrutura (CIN) do SENAC/PR emitiu parecer técnico favorável, declarando que a LoftyFlex "atende integralmente às exigências técnicas e comerciais do Edital".
- Em 21/07/2026, a Comissão Permanente de Licitação classificou a proposta da LoftyFlex, com parecer técnico "FAVORÁVEL" e situação "CLASSIFICADA".
- Ocorre que, da análise cuidadosa do próprio dossiê técnico do produto ofertado ("Resumo geral do produto Lofty Flex", compilado a partir do documento "PRODUTO DA LOFTYFLEX.pdf"), a Recorrente identificou graves inconsistências e insuficiências probatórias que comprometem a conformidade técnica declarada, conforme demonstrado a seguir.

3. Da Fundamentação Técnica — Inconformidades do Produto Ofertado

3.1. A própria licitante admite que a ficha técnica original do fornecedor/distribuidor NÃO contém os índices exigidos pelo Edital.

O item 3.3 do Anexo I – Termo de Referência exige, de forma objetiva e mensurável, que o tecido possua:

- (i) reflexão solar mínima de 50% no lado claro (externo) e 40% no lado escuro (interno);
- (ii) transmissão luminosa/visual máxima de 20% no lado claro e 15% no lado escuro; e
- (iii) bloqueio de raios UV mínimo de 95%.

PONTO CRÍTICO — ORIGEM DUVIDOSA DOS DADOS TÉCNICOS

O próprio dossiê técnico da Lofty Flex ("Resumo geral do produto Lofty Flex") relata expressamente, em contexto desta mesma licitação:

"[...] a empresa esclareceu que o tecido ofertado atende à finalidade de controle térmico e luminoso, mesmo quando a ficha original não trazia explicitamente os índices de reflexão interna/externa (solicitou declaração complementar ao fabricante)."

Ou seja: a ficha técnica ORIGINAL do FORNECEDOR (Kynsei) NÃO continha os índices de reflexão interna/externa exigidos pelo Edital. Os percentuais de 74% (branco) e 43% (cinza) de reflexão, e de 9% e 7% de transmissão luminosa, utilizados pelo Parecer Técnico da CIN para aprovar a proposta, tiveram origem no panfleto Lofty Flex que possuem índices diferentes aos apresentados pela empresa Kynsei (suporte fornecedor).

Tal circunstância viola frontalmente o item 11.1.1 do Anexo I do Edital, segundo o qual os demonstrativos apresentados "devem possibilitar a análise, interpretação e conclusão, de forma clara e sem maiores dificuldades, acerca do seu objeto e do produto que está sendo ofertado [...] sob pena de desclassificação". Uma declaração complementar produzida especificamente para contornar uma lacuna documental, sem lastro em laudo técnico ou ensaio de laboratório independente — ao contrário do que ocorre, por exemplo, com os suportes

metálicos da própria Lofty Flex, testados e aprovados por laudo formal (Ref. LT-5bA1-004729/24) —, não confere a segurança técnica e a rastreabilidade que o objeto contratual (fornecimento para 14 unidades públicas, ao custo de quase R\$ 1,44 milhão) exige.

3.1-A. A empresa Kynsei, apontada como origem da declaração técnica, é DISTRIBUIDORA e não FABRICANTE do tecido.

Cumpre destacar circunstância adicional, de igual gravidade: a "Kynsei", citada no dossiê da LoftyFlex e no Parecer Técnico da CIN como origem da ficha técnica e da declaração complementar do tecido Screen 3%, NÃO é fabricante do produto — é DISTRIBUIDORA/revendedora do tecido no mercado brasileiro, sem responsabilidade técnica pelo processo produtivo do material.

PONTO CRÍTICO — DECLARAÇÃO NÃO EMITIDA PELO FABRICANTE

O item 3.3 do Anexo I exige comprovação técnica objetiva do tecido efetivamente fabricado, e o item 11.1 do mesmo Anexo exige que os demonstrativos permitam identificar "marca, modelo e PROCEDÊNCIA" do item ofertado.

Uma declaração técnica emitida por DISTRIBUIDORA — e não pelo efetivo FABRICANTE do tecido — não possui o mesmo peso probatório de uma ficha técnica ou laudo de fábrica: a distribuidora não realiza o processo produtivo, não domina os parâmetros normativos de ensaio do material (ABNT/ASTM), e não responde tecnicamente pelas propriedades físico-químicas do produto perante o mercado.

Este fato agrava — e não substitui — o vício já apontado no item 3.1: os índices de reflexão/transmissão utilizados para aprovar a proposta não decorrem de ficha técnica de fábrica, mas de declaração de mero revendedor, produzida sob encomenda para este certame e sem lastro em ensaio laboratorial independente.

3.1-B. Da necessidade do tecido com cores diferentes em duas faces

O item 3.3 do Anexo I é categórico ao exigir que "a tela deve ser branca no lado voltado para lado externo e cinza claro internamente", justamente para maximizar a reflexão de luz/calor no ambiente externo e reduzir o ofuscamento no ambiente interno. Trata-se de exigência funcional — e não meramente estética —, pois é ela que garante o conforto térmico e visual que constitui a própria razão de ser da contratação (item 2.1 do Anexo I).

AUSÊNCIA DE ÍNDICES PARA TECIDOS BICORES

Da análise das fichas técnicas/panfleto apresentado pela Lofty Flex e Kynsei verifica-se que o documento demonstra apenas UMA cor (tecido MONOCROMÁTICO), sem qualquer dado técnico segregado por face — ou seja, a documentação sequer comprova tratar-se de tecido bicolor (branco de um lado e cinza-claro do outro), como exige o item 3.3 do Anexo I.

Há, portanto desconformidade: os documentos técnicos apresentados não comprovam, por si só, a existência de tecido bicolor compatível com a exigência editalícia, sendo monocromático;

3.1-C. Mecanismo: ponteira e comando sem PREVENÇÃO DE DESENCAIXE e em cor divergente da exigida

O item 3.3 do Anexo I exige, de forma expressa e sem margem de interpretação, que a "ponteira retrátil em plástico injetado na cor cinza" seja capaz de "impedir o desencaixe mesmo com movimentos abruptos" — ou seja, exige-se um sistema de travamento mecânico robusto, apto a evitar a queda do conjunto rolô, além de determinar expressamente a cor CINZA para o componente.

PONTO CRÍTICO — MECANISMO SEM TRAVA E COR DIVERGENTE

Componente COR: o Termo de Referência exige ponteira/dispositivo de acionamento em plástico injetado na cor CINZA (item 3.3). O componente apresentado pela Lofty Flex está na cor PRETA, em divergência direta e objetiva com a especificação editalícia — divergência de fácil constatação visual, sem necessidade de perícia.

Ausência de trava de segurança: o Edital exige que a ponteira "impeça o desencaixe mesmo com movimentos abruptos". O comando/ponteira ofertado pela Loftly Flex NÃO possui sistema de travamento equivalente, nem encaixe reforçado apto a atender a essa exigência funcional — tratando-se de componente estrutural simplificado, sem o dispositivo de segurança expressamente exigido.

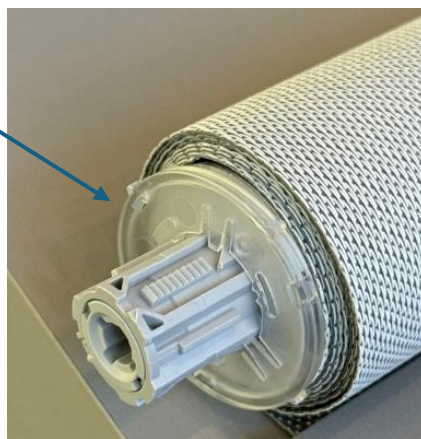
A ausência dessa trava não é um detalhe menor: sem ela, a cortina fica sujeita a desgaste prematuro, desencaixe e queda com o uso corriqueiro (movimentos abruptos de abertura/fechamento), gerando risco de acidente e dano patrimonial nas 14 unidades do SENAC/PR — exatamente o risco que a especificação editalícia buscou afastar ao exigir expressamente esse mecanismo de segurança.

Em suma: o produto ofertado diverge do Termo de Referência em DOIS aspectos cumulativos e autônomos do mesmo componente — cor (preto x cinza exigido) e funcionalidade de segurança (ausência de trava/encaixe reforçado) — qualquer um dos quais já seria suficiente, isoladamente, para configurar desconformidade técnica.

Vejamos os detalhes do produto:



Ponteira oposta está na cor preta e sem nenhuma prevenção de desencaixe.



Exemplo de ponteira com prevenção para desencaixe.



Exemplos de comandos (Clutch) com prevenção de desencaixe que complementam a segurança durante o manuseio do produto.

3.2. Quadro comparativo consolidado — Termo de Referência x Produto Ofertado pela Lofly Flex

O quadro abaixo consolida, de forma comparativa, as exigências do Termo de Referência e os elementos efetivamente comprovados pela Lofly Flex — tanto quanto ao tecido (procedência da comprovação técnica, cores e índices) quanto ao mecanismo (ponteira/dispositivo de acionamento) —, evidenciando a fragilidade e as inconsistências da comprovação apresentada:

Requisito do Termo de Referência (Anexo I)	Comprovado pela Lofly Flex	Apontamento da Recorrente
Procedência da comprovação técnica do	Declaração complementar de índices técnicos emitida	Declaração de distribuidora não tem o mesmo peso

Requisito do Termo de Referência (Anexo I)	Comprovado pela Lofty Flex	Apontamento da Recorrente
tecido: exige-se identificação de marca, modelo e PROCEDÊNCIA do item ofertado (item 11.1 do Anexo I)	pela empresa Kynsei — que é DISTRIBUIDORA/revendedora do tecido, e não FABRICANTE	técnico-probatório de ficha/laudo de fábrica; distribuidora não domina os parâmetros de ensaio (ABNT/ASTM) nem responde tecnicamente pelas propriedades do material.
Cores do tecido: branco no lado voltado para a fachada (externo) e cinza-claro no ambiente interno (item 3.3)	Ficha técnica/panfleto MONOCROMÁTICO (sem dado segregado por face). Amostra física apresenta cinza NA FRENTE e branco ATRÁS	Desconformidade: os documentos técnicos não comprovam sequer a bicromia exigida e são divergentes entre si.
Reflexão solar — lado escuro (interno): MÍNIMO 40% lado claro (externo): MÍNIMO 50%	Declarado: 43% (cor cinza), 74% (cor branco) — fonte: "panfleto" Lofty Flex Screen 3% COL. 163	Conforme materiais técnicos apresentados, os índices são para tecidos monocromáticos e não bicolores.
Bloqueio de raios UV: MÍNIMO 95%	Declarado ~97%, mas o próprio dossiê da empresa também informa "Bloqueio UV ≈ 97%" de forma genérica para o tecido, sem individualizar por cor/face	Dado genérico de material promocional, não segregado por face clara/escura conforme exige a especificação.
Transmissão luminosa/visual— coerência entre documentos da própria licitante	Parecer técnico do certame: "transmissão de luz visível de 9% (branco) e 7% (cinza)"	Conforme materiais técnicos apresentados, os índices são para tecidos monocromáticos e não bicolores. Índices extraídos do panfleto Lofty Flex, ausentes no material da Kynsei.
Ponteira retrátil/dispositivo de acionamento: plástico injetado na cor CINZA, impedindo o desencaixe mesmo com movimentos abruptos (item 3.3)	Componente na cor PRETA (divergente da cor exigida) e sem sistema de trava/encaixe reforçado equivalente ao exigido	Dupla desconformidade cumulativa e autônoma no mesmo componente: cor divergente (preto x cinza) e ausência de dispositivo de segurança contra desencaixe/queda da cortina.

A jurisprudência administrativa e a boa técnica licitatória recomendam que, havendo dúvida fundada quanto à exequibilidade técnica de proposta situada no limite mínimo de conformidade — e lastreada em documento produzido sob encomenda para o certame, por mera distribuidora e não pelo

fabricante —, a Administração promova diligência (art. 10.6 do Edital) ou submeta o produto a testes laboratoriais independentes, e não se contente com autodeclaração da própria licitante interessada na contratação.

3.3. Insuficiência do relatório de avaliação da amostra física

EXIGÊNCIA DO EDITAL x DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O item 12.5 do Anexo I exige que a análise de amostras seja formalizada em "relatórios de análise técnica que serão utilizados pela Comissão de Licitação como instrumento para classificação", avaliando Qualidade, Durabilidade, Estética e Funcionalidade (item 12.6).

O Checklist da Proposta de Preços apresenta, para o critério "Apresentação e aprovação de amostra completa do produto ofertado", tão somente a anotação "Amostra física" / "Amostra atendeu a todos os critérios", SEM relatório técnico individualizado, sem registro fotográfico datado do ensaio, e sem menção a testes específicos de resistência, fogo ou fadiga do mecanismo, tal como fora exigido no item 12.6 do Termo de Referência.

3.4. Divergência cadastral quanto ao CNPJ da licitante nos documentos apresentados

Verifica-se divergência entre o CNPJ informado no dossiê técnico geral do produto ("18.909.026/0001-31") e o CNPJ constante da Carta de Apresentação de Proposta de Preços e do Parecer Técnico ("18.900.026/0001-51"). Embora possa se tratar de mero erro de transcrição, trata-se de dado essencial à habilitação jurídica (item 9.3.1 do Edital) e à regularidade fiscal da futura contratada, motivo pelo qual a Recorrente requer que o SENAC/PR promova diligência para o devido esclarecimento e confirmação documental, em respeito ao princípio da segurança jurídica do certame.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente Recurso Administrativo/Impugnação, com efeito suspensivo, nos termos do item 11.5 do Edital;
- b) A REFORMA da decisão que classificou e considerou tecnicamente habilitada a proposta da empresa LOFTYFLEX PERSIANAS LTDA para o Lote 01, ante a insuficiência e as inconsistências da comprovação técnica apresentada;
- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que se determine a realização de DILIGÊNCIA (art. 10.6 do Edital), com a convocação da Lofty Flex para apresentar: (i) ficha técnica original do fabricante contendo os índices de reflexão e transmissão exigidos, com data anterior à abertura do certame; (ii) relatório técnico circunstanciado da avaliação da amostra física, nos moldes do item 12.5 do Anexo I; e (iii) esclarecimento sobre a divergência de CNPJ apontada;
- d) Que, em consequência da reforma da classificação da Lofty Flex, seja reconhecida a ordem de classificação subsequente, com a devida reavaliação da proposta da ora Recorrente, MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME, para os fins do item 10.5 do Edital.

5. Síntese Conclusiva

✓ EM SÍNTESE

1) A Lofty Flex confessa, em seu próprio material técnico, que a ficha original do fabricante não contemplava os índices de reflexão exigidos no Edital, tendo recorrido a uma declaração complementar produzida especialmente para este certame.

2) Essa declaração complementar tem origem na empresa Kynsei, que é DISTRIBUIDORA e não FABRICANTE do tecido — sem competência técnica ou responsabilidade de fábrica sobre as propriedades físico-químicas do material.

- 3) O documento técnico apresentado pela Kinsey e pela Loftly Flex são de tecidos MONOCROMÁTICOS (não comprova a exigência de tecido bicolor),
- 4) A ponteira/comando do mecanismo está na cor PRETA, divergindo da cor CINZA exigida no Edital, e não possui a trava de segurança que impede o desencaixe em movimentos abruptos, tal como expressamente exigido no item 3.3 do Anexo I.
- 5) Há divergência entre os índices técnicos apresentados nos materiais da Kynsei e Loftly Flex.
- 6) O relatório de avaliação da amostra física não atende ao rigor documental exigido pelo item 12.5 do Anexo I.
- 7) Há divergência de CNPJ entre documentos apresentados pela licitante, a exigir esclarecimento.

Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou tecnicamente a proposta da Loftly Flex Persianas Ltda, com o consequente reposicionamento da ordem classificatória do certame.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba/PR, 27 de julho de 2026.

MANUFE COMÉRCIO DE PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA – ME
CNPJ nº 31.934.021/0001-08 — Representante Legal

SANDRO GIZZI FIGUEIREDO
ADVOGADO DA LICITANTE